



DIÁRIO DO MUNICÍPIO

Poder Executivo - São José dos Campos

ANO LIV

18 DE JANEIRO DE 2023

Nº 2.914

EXPEDIENTE: Publicação diária da Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP- Brasil - Secretaria de Governança - www.sjc.sp.gov.br - e-mail do Diário do Município: dpiboletim@sjc.sp.gov.br - 55 (12) 3947-8216 - Impressão: Gráfica Municipal

<https://diariodomunicipio.sjc.sp.gov.br/>

Decretos

ERRATA: nos termos do Decreto Federal n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, fica retificado trecho da publicação do Decreto n. 19.229, de 16 de janeiro de 2023, na edição n. 2.913, de 17 de janeiro de 2023, por incorreções em relação ao original, conforme a seguir: ONDE SE LÊ: "Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 127.632/22;", LEIA-SE: "Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 127.612/22;".

Editais

Secretaria de Urbanismo e Sustentabilidade

Secretaria de Urbanismo e Sustentabilidade / Divisão de Fiscalização de Obras

Faz saber a todos quanto ao presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que:

- Fica comunicado ao requerente do Processo 117456/2022, que conforme orientação e esclarecimentos realizados via telefone com a solicitante, o assunto reclamado deve ser tratado na Justiça Comum, tendo em vista se tratar de Direito de Vizinhança.

- Fica comunicado ao requerente do Processo 115025/2022, que após vistoria no local, a fiscalização não constatou nenhuma atividade de obra em andamento no imóvel reclamado e a construção existente se encontra legalizada por meio do Processo nº 86633/2012 - LC 445/2011. A situação reclamada na divisa do imóvel deverá ser discutida por meio da via judicial, uma vez que se trata de matéria do código civil, descabendo ação fiscalizatória pelo município.

- Fica comunicado ao proprietário do imóvel II: 33.0031.0012.0000, Residencial Vista Linda, Processo 131584/2022, que o recorrente tentou aprovar o projeto da maneira que está sendo executada a construção, conforme verificado na folha n. 26 do processo n. 110596/2021, não sendo aceito pelo setor de análise, tendo em vista que o requerente informou se tratar de 4 residências, situação idêntica constatada pela Divisão de Fiscalização de Obras, com isso, fica indeferido o recurso apresentado.

- Fica comunicado ao requerente do Processo 114778/2022, que em vistoria ao local, o responsável pelo imóvel reclamado foi notificado para providenciar a retificação da Anotação de Responsabilidade Técnica pela reforma e para paralisar as atividades de ampliação sem o devido projeto aprovado. Ainda, realizou-se orientação quanto aos horários permitidos para a execução de obra no Município.

- Fica comunicado ao proprietário do imóvel II: 57.0054.0012.0002, Jardim Imperial, Processo 120180/2022, que foi DEFERIDO o pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente ao Auto de Infração e Multa nº 2326546, sendo concedidos mais 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta correspondência, para que seja procedida à demolição da construção não passível de regularização, inclusive o terceiro pavimento, sob pena de prosseguimento da ação fiscal.

- Fica comunicado ao proprietário do imóvel II: 59.0206.0027.0000, Bairro do Pararangaba, Processo 130872/2022, que foi DEFERIDO o pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente ao Auto de Infração e Multa nº 470916, sendo concedidos 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta correspondência, para que seja apresentado protocolo de processo de regularização.

- Fica comunicado ao proprietário do imóvel II: 73.0361.0021.0012, Residencial Dom Bosco, Processo 136015/2022, que o recurso formalizado por V. Sa., referente à Notificação Preliminar nº 2326257, foi INDEFERIDO tendo em vista que, pela segunda vez, não foi apresentado: 1) procuração da proprietária do imóvel; 2) ART assinada pela proprietária do imóvel - senhora Lidiane.

- Fica comunicado ao requerente do Processo nº 124668/2022, que não existe legislação municipal que exija a construção do muro de divisa, portanto, se existe alguma reclamação por parte de seu vizinho sobre a utilização de sua parede para encostar a calha e condutor, o assunto deve ser tratado na Justiça Comum.

- Fica comunicado ao proprietário do imóvel II: 59.0206.0027.0000, Bairro do Pararangaba, Processo 133401/2022, que foi DEFERIDO o pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente à Notificação Preliminar nº 470917, sendo concedidos 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta correspondência.

- Fica comunicado ao proprietário do imóvel II: 59.0070.0003.0000, Jardim Americano, Processo 72747/2021, que foi DEFERIDO o pedido de cancelamento da Notificação Preliminar nº 2252984.

- Fica comunicado ao proprietário do imóvel II: 48.0099.0016.0001, Parque Industrial, Processo 138792/2022 que o recurso formalizado por V. Sa., referente ao Auto de Infração e Multa nº 470994, foi INDEFERIDO tendo em vista que deverão se encerrar até as 20h todas as atividades da obra, conforme texto do § 1º do art. 163 da LC 651/2022.

Fica autuado o proprietário do imóvel por não providenciar:

- **demolição da construção**, contrariando a Lei Complementar nº 267/2003, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso:

Urbanova II - I.I: 29.0076.0007.0000 - AIM 2327787 - Processo 123626/2022.

Ficam multados os proprietários dos imóveis por não providenciarem:

- **o fechamento do acesso irregular à área pública**, contrariando a Lei Complementar nº 651/2022, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso ordinário à JMR (L.M. 10253/2020):

- Parque Residencial União - I.I: 58.0307.0028.0000 - Processo 89673/2022 - AIM 2313729 - R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

- Parque Residencial União - I.I: 58.0315.0005.0000 - Processo 79339/2022 - AIM 2310526 - R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

- **a demolição da construção não passível de regularização**, contrariando a Lei Complementar nº 651/2022, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso ordinário à JMR (L.M. 10253/2020):

- Bairro Da Pernambuco - I.I: 71.0038.0034.0000 - Processo 56037/2022 - AIM 23017751 - R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

- Bairro do Tatetuba - I.I: 68.0066.0006.0000 - Processo 102627/2022 - AIM 2320167 - R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

- Bairro do Jardim - I.I: 57.0354.0022.0000 - Processo 77911/2020 - AIM 2215295 - R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

- **a construção da muralha de arrimo**, contrariando a Lei Complementar nº 267/2003, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso ordinário à JMR (L.M. 10253/2020):

- Bairro do Jardim - I.I: 57.0354.0021.0000 - Processo 77910/2020 - AIM 2215291 - R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

- Jardim Satélite - I.I: 46.0067.0025.0000 - Processo 12124/2019 - AIM 2152995 - R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Ficam multados os proprietários dos imóveis por:

- **prosseguir obra embargada**, contrariando a Lei Complementar nº 651/2022, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso ordinário à JMR (L.M. 10253/2020):

Bairro do Tatetuba - I.I: 53.0025.0035.0000 - Processo 134907/2022 - AIM 2332065 - R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

- Bairro do Tatetuba - I.I: 68.0066.0006.0000 - Processo 102625/2022 - AIM: 2320226 - R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

IPSM

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

Regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito do Instituto de Previdência do Servidor Municipal.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VIII do art. 17 da Lei 10.408, de 26 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado o uso de assinaturas eletrônicas em interações do Instituto de Previdência do Servidor Municipal com o objetivo de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

Art. 2º Esta Resolução se aplica às interações:

- I - eletrônicas internas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal;
- II - entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e o Instituto de Previdência do Servidor Municipal;
- III - eletrônicas entre outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo e o Instituto de Previdência do Servidor Municipal.

Art. 3º O disposto nesta Resolução não se aplica:

- I - aos processos judiciais;
- II - à interação eletrônica:

- a) na qual seja permitido o anonimato;
- b) na qual seja dispensada a identificação do particular;
- III - aos sistemas de ouvidoria;
- IV - às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

Art. 4º Para fins desta Resolução, considera-se interação eletrônica o ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:

- a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;
- b) impor obrigações;
- c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos.

Art. 5º O Instituto de Previdência do Servidor Municipal adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I - para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro mediante autodeclaração, tais como em cadastros em servidor de *e-mail*, sistemas eletrônicos, *internet banking*, ou outros similares em que seja possível identificar o usuário e seu acesso seja protegido por senha pessoal e intransferível.

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, tais como as assinaturas na Plataforma GOV.BR, desde que incluída a:

- a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;
- b) validação biométrica conferida em base de dados governamental;
- c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação;
- III - para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital.

Art. 7º Os usuários são responsáveis:

I - pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura;

II - por informar ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

Art. 8º Em caso de suspensão de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata esta Resolução, o Instituto de Previdência do Servidor Municipal poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

Art. 9º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal são:

I - assinatura simples: admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do Instituto de Previdência do Servidor Municipal, incluídos:

- a) mensagens remetidas através de servidor de *e-mails*;
- b) despachos expedidos em processos e expedientes através de sistemas de gestão eletrônica de documentos;
- c) demais ações executadas através de sistemas eletrônicos, exceto sistema contábil, em que seja possível identificar o usuário e seu acesso seja protegido por senha pessoal e intransferível;
- d) extratos bancários recebidos através de *e-mails* ou emitidos através de *internet banking*;
- e) notas de negociação de títulos públicos de emissão do tesouro nacional ou de ativos financeiros emitidos por instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil recebidos através de *e-mails* ou emitidos através de *internet banking*;
- f) outras consultas, convocações e comunicações recebidos através de *e-mails* ou emitidos através de *internet banking*;

g) termos de adesão e ciência de risco de fundos de investimentos;

h) informes diários de investimentos;

II - assinatura eletrônica avançada: admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

- a) atas e documentos expedidos pelo Conselho Administrativo;
- b) atas e documentos expedidos pelo Conselho Fiscal;
- c) atas e documentos expedidos pelo Comitê de Investimentos;
- d) pareceres e análises técnicas expedidos pelos servidores do Instituto;
- e) políticas de investimentos;
- f) relatórios de verificação de lastros;
- g) relatórios mensais e anuais de investimentos;
- h) atestados de credenciamento de instituições financeiras para investimentos;
- i) relatórios de viagem;
- III - assinatura eletrônica qualificada: aceita em qualquer interação eletrônica e obrigatória para:

- a) atos decisórios assinados pela Diretoria Executiva;
- b) operações bancárias;
- c) documentos contábeis emitidos em sistemas eletrônicos;
- d) contratos e convênios;
- e) documentos relacionados à ordenação de despesas;
- f) autorizações de aplicação e resgate;
- g) demonstrativos de cálculo de aportes;

§ 1º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

§ 2º A assinatura simples de que trata o inciso I do caput será admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, exceto nas hipóteses do inciso III do caput, observado o disposto no inciso I do art. 5º.

Art. 10. Para instrução de processos administrativos via e-mail, será obrigatório que o endereço eletrônico remetente esteja previamente informado no referido processo ou cadastrado no banco de dados do IPSM e que seja enviado o documento de identificação digital, tais como, RG Digital SP e Carteira Digital de Trânsito.

§ 1º Para fins de preservação de dados pessoais sensíveis de seus segurados, a critério do IPSM poderão ser criadas etapas de confirmação de autenticidade e identificação de usuário.

§ 2º Fica vedada a utilização de e-mail para envio de documentos obrigatoriamente originais previstos no artigo 4º da Resolução nº 6/2019, quando estes não dispõem de assinatura qualificada ou código de verificação de autenticidade.

Art. 11. Ficam autorizados os servidores a solicitar documentação complementar para fins de comprovação de autenticidade, a qualquer tempo.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados pelos servidores anteriormente a esta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Registre-se e publique-se.

Devair Pietraroia da Silva

Superintendente

Outros

Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças

Em atendimento a Lei n.º 9452 de 20 de março de 1.997 artigo 1º, que determina a publicação de repasses feitos pela União, informamos que recebemos os seguintes créditos:

CONTA CORRENTE	DATA	VALOR
SIMPLES NACIONAL	11/01/2023	137.157,00
FMS CUSTEIO SUS	11/01/2023	2.636.124,47
SIMPLES NACIONAL	12/01/2023	186.289,59
DNPM COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RECURSOS MINERAIS	12/01/2023	9.065,72
SIMPLES NACIONAL	13/01/2023	135.990,61
PTTS RESIDENCIAL COLINAS I	13/01/2023	12.920,00
PTTS RESIDENCIAL COLINAS II	13/01/2023	11.200,00
DNPM COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RECURSOS MINERAIS	13/01/2023	191.465,68
PTS RESIDENCIAL MIRANTE DO LIMOEIRO I	13/01/2023	52.158,56
SIMPLES NACIONAL	16/01/2023	188.034,91
FMS CUSTEIO SUS	16/01/2023	50.717,92
FUNDEB	17/01/2023	10.898.590,74
SIMPLES NACIONAL	17/01/2023	185.819,99

Paulo Henrique Pianissola de Cerqueira

Assistente em Gestão Municipal